



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão nº 118856.**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

**SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.3.007503-3**

**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE**

**SENTENCIADO : PREFEITO MUNICIPAL DE SOURE**

**ADVOGADOS : HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA E OUTROS**

**SENTENCIADA : ÁUREA CRISTINA DO AMARAL PANTOJA**

**ADVOGADOS : PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES E OUTROS**

**RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. ARTIGO 99 DA LEI Nº 2620/93. DIREITO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME DE SENTENÇA, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter a decisão *a quo*, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo quinto dia do mês de abril de 2013.

**RICARDO FERREIRA NUNES**

**Desembargador Relator**

**PODER JUDICIARIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

**SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**REEXAME DE SENTENÇA Nº 2012.3.007503-3.**

**SENTENCIANTE : Juízo de Direito da Comarca de Soure.**

**SENTENCIADO : Prefeito Municipal de Soure.**

**ADVOGADOS : Hélio João Martins e Silva e Outros**

**SENTENCIADA : Áurea Cristina do Amaral Pantoja**

**ADVOGADOS : Pablo Tiago Santos Gonçalves e Outros**

**RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Reexame de Sentença em Mandado de Segurança, oriundo da Comarca de Soure, em que é Impetrante ÁUREA CRISTINA DO AMARAL PANTOJA e Impetrado o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SOURE, cuja decisão foi recorrida de ofício pelo juiz prolator.

A sentença reexaminada tem como objetivo o pagamento do adicional de insalubridade no equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos fixos, a que faz jus a impetrante, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Soure.

Requerida a medida liminar, esta não foi concedida pelo Juízo "**a quo**", consoante despacho às fls. 15.

A autoridade coatora prestou as informações de estilo às fls. 18/21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 24/28), com base nas informações apresentadas pela Impetrada, opinou pela denegação da ordem.

A sentença ora sob reexame, tem o seguinte comando :

**"Por fim, cumpre destacar que a própria Autoridade Coatora reconhece, igualmente, como devido o percentual de 50% de gratificação de insalubridade nas informações prestadas de fls. 18/21.**

**Em face do exposto, CONCEDO a segurança postulada pela impetrante na petição inicial, motivo pelo qual ORDENO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Soure que proceda a retificação na remuneração da Impetrante ÁUREA CRISTINA DO AMARAL PANTOJA, no sentido de que a gratificação de insalubridade seja paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento fixo (base), conforme Art. 99, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Soure."**

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

### **VOTO**

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

A Ação de Mandado de Segurança foi regularmente processada. Intimado o Impetrado, Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvea – Prefeito do Município de Soure, este apresentou as informações necessárias (fls. 18/21), asseverando "**...que a impetrante, de fato, faz jus ao adicional de periculosidade na ordem de 50% (cinquenta por cento), uma vez que assim dispõe o art. 99 da lei nº 2620/93...**"

Prolatada a sentença, o juiz de primeiro grau recorreu de ofício, e o Impetrado não apresentou qualquer recurso.

O ilustre Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença, valendo destacar o seguinte trecho do parecer Ministerial:

**"Ademais, nos autos verifica-se, fls. 18/21, a própria administração reconhece o direito líquido e certo do impetrante, nos moldes em que fora pleiteado no presente *Writ*.**

**Portanto, o teor da sentença sob reexame necessário não se mostra passível de reforma, o que permite seja mantida em toda a sua inteireza, por seus próprios fundamentos."**

Como é de geral sabença, a Ação Mandamental tem como objetivo precípuo a proteção de direito e certo.

Veja-se o que preleciona o saudoso professor Helly Lopes Meirelles:

**"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".**

No caso concreto, o direito líquido e certo da impetrante está patente, tendo em vista ser previsto em lei e o seu reconhecimento pela própria Administração Pública quando das informações prestadas ao juízo de piso.

Assim, pelo exposto, estou convencido que o *decisum* analisou todos os pontos expendidos na inicial e que não merece censura, até porque do mesmo o Município não interpôs qualquer recurso com ela concordando implicitamente, razão pela qual, e na esteira do parecer Ministerial, confirmo a sentença prolatada, nos termos do artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 15/04/13

**Des.Ricardo Ferreira Nunes**

**Relator**